

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 90.955 – SP

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: Édson Antônio da Silva

Impetrante: Ulysses Pedroso Ferreira

Coatora: Relatora do HC 79.359 do Superior Tribunal de Justiça

Pensão alimentícia - Descumprimento inescusável. Descabe vislumbrar ilicitude em ordem de prisão quando o descumprimento de obrigação a retratar pensão alimentícia surge inescusável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de agosto de 2008 – Marco Aurélio, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Assessoria assim resumiu as balizas desta impetração:

Por meio da decisão de fls. 122 e 123, V. Exa. indeferiu o pedido de concessão de medida acauteladora, consignando:

***Habeas corpus* – Liminar – Verbete 691 da Súmula do Supremo – Excepcionalidade não verificada – Indeferimento.**

1. Depreendo da leitura da inicial que o Paciente veio a ter prisão decretada porquanto, obrigado a satisfazer à filha pensão mensal equivalente a 2.4 salários mínimos, deixou de recolher as quantias

“referentes aos meses de agosto de 2002 a março de 2003, bem como os valores concernentes de (sic) novembro de 2003 a janeiro de 2004, além do que pagou incorretamente os valores relativos de abril a outubro de 2003, com o depósito de valores muito inferiores” – duzentos reais mensais (fl. 3). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após conceder liminar, desproveu agravo de instrumento. A Ministra Nancy Andrighi indeferiu medida acauteladora em *habeas*. Daí pretender-se, neste processo, o afastamento do ato voltado ao cerceio à liberdade de ir e vir, revogando-se, alfin, a ordem de prisão.

Na inicial, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 118, o Impetrante discorre ainda sobre dificuldades financeiras do Paciente visando a adimplir a obrigação e informa a propositura de ação revisional de alimentos.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se, às fls. 125 à 128, pela não-concessão da ordem, ressaltando a necessária observância do Verbete 691 da Súmula do Supremo.

Ante a passagem do tempo, foram solicitadas novas informações à autoridade apontada como coatora (fl. 130), que esclarece ter oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao juízo da execução acerca dos fatos noticiados no Habeas Corpus 79.359/STJ. O processo, devidamente instruído, foi encaminhado ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Consulta ao relatório de andamento processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet revelou que, no Habeas Corpus 79.359, distribuído à Ministra Nancy Andrighi, a ordem foi indeferida. O acórdão transitou em julgado em 4 de setembro de 2007.

Lancei visto no processo em 9 de julho de 2008, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 19 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência do Impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Ante a notícia do julgamento definitivo do *habeas* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, entendendo ultrapassado o óbice previsto no Verbete 691 da Súmula do Supremo.

No mais, improcede o inconformismo. No ato relativo à prisão, está consignada a inexistência, no processo de execução em curso, de elementos a demonstrarem a diminuição dos rendimentos do Paciente, apontando-se mesmo a postura autoritária deste no que pretendeu ver reduzida a pensão. É o que se verifica às fls. 60 e 61:

(...)

O requerido afirma em sua justificativa, que a credora reside no Estado da Bahia, onde o custo de vida é inferior. Além disso, teve uma outra filha, o que lhe trouxe maiores despesas. Sucede que todos esses fatos já foram conhecidos e decididos na ação revisional de alimentos por ele proposta, que foi julgada improcedente.

Portanto, não tem cabimento o juízo decidir de modo contrário, mesmo porque não há nos autos qualquer prova da diminuição dos rendimentos do requerido, que insiste em pagar a quantia de R\$ 200,00 há dois anos, sem qualquer atualização, estabelecendo ele próprio o valor da pensão que entende por justo.

Na verdade, o procedimento do devedor é autoritário, pois se arvora em juiz da própria causa, desconsiderando o valor que foi estabelecido ao cabo do devido processo legal. Mesmo com o provimento jurisdicional desfavorável, proferido na revisional por ele intentada, insiste em fazer valer a sua vontade.

Noutros termos, seu inadimplemento é inescusável e voluntário. -

(...)

Indefiro a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 90.955/SP – Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Édson Antônio da Silva. Impetrante: Ulysses Pedroso Ferreira (Advogados: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser e outros). Coatora: Relatora do HC 79.359 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Britto e Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 26 de agosto de 2008 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.